

MERCOSUL/GMC/RES. N° 51/08

**CRITÉRIOS E MECANISMO PARA A ATUALIZAÇÃO DAS LISTAS
MERCOSUL DE SUBSTÂNCIAS EM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL,
COSMÉTICOS E PERFUMES
(Revogação da Res. GMC N° 54/99)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 110/94, 133/96 e 54/99 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes devem conter matérias primas que garantam a segurança de uso em condições normais e previsíveis;

Que as listas de substâncias aprovadas nas Resoluções do Grupo Mercado Comum devem ser atualizadas a fim de seguir a evolução técnico-científica correspondente ao desenvolvimento de novas tecnologias e/ou novas informações com relação ao uso e restrições destes insumos;

Que as Resoluções do Grupo Mercado Comum de listas de substâncias tomaram como base referências estrangeiras, tais como as legislações da União Européia e dos Estados Unidos da América, e critérios técnicos reconhecidos pela comunidade científica dos Estados Partes como também em nível internacional; e

Que o Estado Parte que apresente proposta de inclusão, exclusão ou modificação de concentração das substâncias em suas listas respectivas deve seguir procedimentos harmonizados com base na Resolução GMC N° 133/96 "Critérios para a inclusão, exclusão e alteração da concentração de substâncias",

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1° - Estabelecer os critérios e o mecanismo para a atualização das listas MERCOSUL de substâncias em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2° - As propostas de atualização das listas se realizarão tendo em conta o risco para a saúde do consumidor, as condições normais e previsíveis de uso, a concentração máxima permitida do ingrediente quando corresponda, o campo de aplicação, a frequência de uso e o tempo de exposição.

Art. 3° - Consideram-se como referências para a atualização de listas MERCOSUL a Diretiva Cosmética da União Européia e suas atualizações, bem

como as regulamentações dos Estados Unidos para substâncias usadas em produtos que se enquadrem na definição de cosméticos da Res. GMC N° 110/94.

Art. 4° – A proposta de atualização também poderá basear-se em estudos científicos e epidemiológicos do uso de substância em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e em dados de cosmetovigilância dos Estados Partes propondo-se a atualização conforme as indicações da Res. GMC N° 133/96.

Art. 5° – Os Estados Partes consultados terão 90 (noventa) dias para comunicar o consentimento ou as observações que considerem necessárias.

Art. 6° – A ausência de manifestação expressa de um Estado Parte no prazo estabelecido no Artigo 5° será considerada como aceitação da proposta.

Art. 7° – A atualização consensual seja por consentimento expresso e/ou por meio do Artigo 6°, se proporá como projeto de atualização na seguinte reunião ordinária do SGT N° 11 "Saúde", Grupo Ad Hoc Cosméticos.

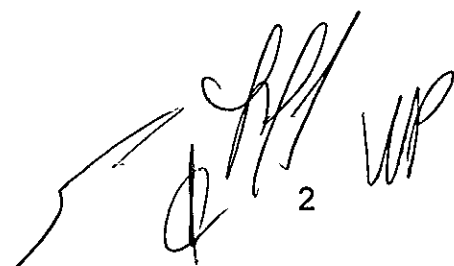
Art. 8° – Quando os Estados Partes não lograrem o consenso sobre o uso ou proibição de determinadas substâncias, as mesmas serão retiradas das listas correspondentes se já estiverem listadas ou, caso não estejam listadas, não se incorporarão, estabelecendo-se que:

- I) As substâncias permanecerão em avaliação pelos Estados Partes com o objetivo de lograr a harmonização de uso das mesmas, e constarão em uma tabela anexa à "Lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas";
- II) Durante o período de avaliação cada Estado Parte disporá de normativas internas que regulamentem, dentro do seu território, o uso ou proibição das substâncias envolvidas.

Art. 9° – Revogar a Resolução GMC N° 54/99.

Art. 10 - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LXXIV GMC - Brasília, 28/XI/08



2